



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 980.380
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Contagem
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Instituto Teotônio Vilela – representado por seu Presidente, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas – com vistas a impugnar a prorrogação de contratos administrativos de concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros nº 84/2006 e 85/2006, do Município de Contagem.
2. Em síntese, o denunciante apontou que: (i) o prazo de vigência dos contratos em referência era de dez anos e que o Executivo Municipal pretendia prorrogar as contratações por mais dez anos, esquivando-se da realização de um novo processo licitatório; (ii) a prorrogação prevista nos instrumentos estava condicionada à comprovação da satisfação da população em relação à prestação dos serviços, o que não ocorreu; (iii) as obrigações contratuais das concessionárias não foram adimplidas.
3. Oportunizada oitiva preliminar ao Município de Contagem, foram apresentados esclarecimentos iniciais por meio da Autarquia Municipal da Trânsito e Transportes – TRANSCON, a qual informou que fiscalizava os contratos do transporte público e realizava as pesquisas para a apuração dos índices de satisfação (fls. 59-65).
4. A Unidade Técnica, em exame inicial (fls. 691-692) manifestou-se pela improcedência da Denúncia.
5. Em manifestação preliminar, o Órgão Ministerial aditou a Denúncia para apontar as irregularidades relativas ao descumprimento de cláusulas dos contratos administrativos, que previam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- a. A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- b. Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- c. Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- d. Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

6. O Ministério Público de Contas ainda apontou as seguintes pessoas como responsáveis e requereu sua citação:

- a. O Prefeito Municipal de Contagem durante o mandato de 2013/2016;
- b. O gestor responsável pela Transcon – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes durante o exercício de 2016;
- c. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA, durante o exercício de 2016, responsável pela fiscalização dos serviços concedidos, vide cláusula 12.1 dos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006;
- d. Representante legal do Consórcio Sul, constituído pelas empresas Laguna Auto Ônibus Ltda., Transimão Transportes Rodoviários Ltda., Transvia Ltda., e Turilessa Ltda.;
- e. Representante legal do Consórcio Norte, constituído pelas empresas Empresa São Gonçalo Ltda., Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., Riacho Transporte Ltda., e Viação Novo Retiro Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 740-762, 763-784, 787-796, 806-824, 825-867 e 868-1.424.

8. Em reexame a Unidade Técnica manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 1.447):

Verifica-se, com base na documentação juntada pelos responsáveis, que o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796.

Registra-se que esse novo procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o certame encontra-se autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, sem decisão de mérito, até a presente data.

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente Denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, entende-se que o caso dos autos enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento, por perda superveniente de objeto.

9. Acorde com a Unidade Técnica, manifestou-se o Ministério Público de Contas (fls. 1.449-1.449v).

10. Após a remessa dos autos conclusos à relatoria, V. Exa. determinou que fossem submetidos a novo exame técnico, pois “uma vez que os contratos administrativos foram prorrogados, é incontestável que o ato produziu efeitos no mundo jurídico, razão pela qual não é cabível falar em ‘perda de objeto’, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessa prorrogações” (fl. 1.451-1.451v).

11. Em reexame, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das prorrogações – haja vista que se operaram por falta de planejamento adequado –, mas pelo afastamento da responsabilidade dos gestores.

12. Por fim os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminar de ilegitimidade passiva – Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama

14. Consoante peça de defesa do Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade em 2016 à época, ele não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas nos autos, uma vez que não consta no rol de competências legais do referido cargo político a “contratação ou articulação sobre o gerenciamento de transporte público” (fl. 810); compete-lhe apenas “planejar, coordenar e articular a implementação das políticas de meio ambiente do Município, de forma integrada e intersetorial” (fl. 810).

15. O defendente fundamenta suas alegações no texto do art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 2013:

Art. 42. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I - coordenar e executar as atividades de gestão da política de meio ambiente no Município, abrangendo controle e fiscalização ambiental, estudos e projetos, educação ambiental e desenvolvimento ambiental;

II - coordenar as atividades de planejamento e implementação das políticas de preservação de recursos naturais e de áreas verdes e de controle ambiental, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura;

III - coordenar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - coordenar a elaboração de proposta de legislação e normas ambientais e colaborar na elaboração das demais, no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V - coordenar e monitorar a implementação de planos, programas e ações decorrentes das políticas ambientais;

VI - implementar a elaboração de planos, programas, pesquisas, projetos e atividades para implementação da política ambiental;

VII - elaborar, coordenar, executar e monitorar estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

VIII - normatizar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental do Município;

IX - coordenar a articulação de programas e ações de órgãos ambientais de municípios vizinhos e de outras esferas de governo com os do Município;

X - gerenciar o Fundo Municipal do Meio Ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

XI - coordenar a atividade ambiental relativa à coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos.

XII - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

16. Para o deslinde da preliminar arguida, é imprescindível contextualizar as razões que ensejaram a necessidade de citação do responsável e cotejar a sucessão de ao menos quatro leis complementares municipais que reorganizaram a Administração Direta do Poder Executivo de Contagem.

17. Este *Parquet*, em parecer às fls. 695-704v, requereu a citação de diversas autoridades, entre elas, do titular da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA** em 2016, ano em que houve as prorrogações contratuais apontadas como ilícitas.

18. Deferido o requerimento ministerial, a Secretaria da Primeira Câmara encaminhou ofício citatório ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama.

19. O pedido de citação fundamentou-se na cláusula 12.1 dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, a qual previra expressamente que “A fiscalização dos serviços concedidos será realizada pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA**” (fls. 27 e 40, grifos nossos).

20. Ambos os contratos foram assinados pelo Secretário da SEDUMA à época (2006), Sr. Wanyr Notini Pereira Filho.

21. A Lei Complementar Municipal nº 6, de 26 de setembro de 2005, **vigente na data da assinatura do contrato**, previa competir à SEDUMA, entre outras atribuições, coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito:

Art. 29 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

[...]

III - coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito, habitação, controle urbano, meio ambiente, estruturação urbana, saneamento básico, drenagem e limpeza urbana no Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

22. Em 2007, foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 40, de 12 de julho de 2007, que sucedeu a Lei Complementar Municipal nº 6, de 26 de setembro de 2005, mediante revogação expressa.

23. A nova legislação manteve a SEDUMA e deu maior ênfase a suas competências relativas a questões de transporte e trânsito:

Art. 29 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

[...]

III - coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito no Município e monitorar a implementação dos planos, programas e ações decorrentes das políticas de transporte e trânsito;

24. A referida norma foi sucedida pela Lei Complementar Municipal nº 60, de 14 de janeiro de 2009, que extinguiu a SEDUMA, redistribuindo suas competências para três outras secretarias: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

25. Embora não deixe clara qual seria a secretaria competente para gerir assuntos relativos a transporte público, consignou que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos seria a responsável por coordenar as delegações de serviço público. Atribuiu, ainda, à Secretaria Municipal Adjunta de Obras a competência para fiscalizar a prestação de serviços públicos por “empresas delegatárias”:

Art. 36 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos tem por finalidade o planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas com a elaboração de projetos de engenharia, a execução e manutenção de obras viárias e de edificações públicas, a prestação de serviços de limpeza urbana, saneamento e iluminação pública, competindo-lhe:

[...]

IV - coordenar as ações delegatárias de serviço público, visando articulá-las com os planos, programas e projetos do Município;

[...]

Art. 37 Integram a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

[...]

II - Secretaria Municipal Adjunta de Obras;

[...]

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Obras:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III - coordenar a fiscalização de obras públicas e da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias de serviços públicos que interfiram com as do Município;

26. Por fim, **vigorava à época (2016) das prorrogações denunciadas como ilícitas a Lei Complementar Municipal nº 142, de 29 de maio de 2013**, que fixou novamente competir à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em especial à sua Secretaria Municipal Adjunta de Obras, coordenar a fiscalização da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias:

Art. 43. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos tem por finalidade o planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas com a elaboração de projetos de engenharia, a execução e manutenção de obras viárias, a prestação de serviços de limpeza urbana, saneamento e iluminação pública, competindo-lhe:

[...]

IV - coordenar as ações delegatárias de serviço público, visando articulá-las com os planos, programas e projetos do Município;

[...]

Art. 44. Integram a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

[...]

II - Secretaria Municipal Adjunta de Obras;

[...]

Art. 46. Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Obras:

[...]

II - coordenar a fiscalização de obras públicas e da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias de serviços públicos que interfiram com as do Município;

27. Dessa forma, fica claro que a competência da antiga SEDUMA, negociada mediante cláusula 12.1 dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, foi **transferida para a Secretaria Municipal Adjunta de Obras**, à qual cabia, à época da prorrogação denunciada (2016), a fiscalização da execução contratual.

28. Não há, portanto, sequer evidência de nexo causal entre eventual conduta omissiva no exercício do dever-poder do **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama, e o ilícito denunciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

29. Pelo exposto, entendemos deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, ser o Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama excluído da relação processual.

II. Preliminar de ilegitimidade passiva – Sr. Saint Clair Schmiett Terres

30. O Sr. Saint Clair Schmiett Terres suscita preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como responsável nos autos, uma vez que era, à época, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, e as competências da SEDUMA redistribuídas para novas secretarias municipais. Por essa razão, não lhe competia a fiscalização da execução dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.

31. *De fato*, com base na mesma fundamentação que apresentamos no exame da preliminar anterior, assiste razão ao suscitante, porquanto a competência para fiscalização dos referidos contratos, à época das prorrogações denunciadas como ilícitas, era da **Secretaria Municipal Adjunto de Obras**, que integrava a estrutura administrativa da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos**.

32. Frise-se, o suscitante ocupava, à época (2016), o cargo de **Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano**.

33. Dessa forma, entendemos deva a preliminar ser acolhida para excluir o Sr. Saint Clair Schmiett Terres da relação processual.

III. Mérito

III.1 Prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006

34. No mérito, com relação à licitude da prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, será examinado os autos após a juntada das peças de defesa e sua documentação anexa, além dos estudos da Unidade Técnica.

35. Em peça conjunta de defesa, o Sr. Agostinho Fernandes da Silveira, Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TRASNCON até mar./2016, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, Diretor da TRASNCON a partir de mar./2016, e o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito do Município de Contagem à época, limitaram-se a afirmar que a prorrogação excepcional do contrato visou garantir a continuidade do serviço público, e não se confunde com o a prorrogação decenal prevista na Lei Municipal nº 3.548 de 2002.

36. O contrato administrativo expirou sua vigência em 30 de setembro de 2016, sem que houvesse fiscalização, por parte da Administração Pública, sobre a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias. O Poder Público sequer fiscalizava adequadamente o adimplemento das cláusulas contratuais.

37. Quatro dias antes de expirar a vigência contratual, 26 de setembro de 2016, a Administração Pública municipal decidiu averiguar a regularidade da prestação dos serviços para fins de eventual prorrogação premial (fl. 871), isto é, a renovação contratual autorizada em lei por igual período da concessão inicial (10 anos).

38. Dois meses depois, em 29 de novembro de 2016, apurou-se que não seria possível proceder às prorrogações contratuais porque os consórcios concessionários inadimpliram obrigações fixadas no contrato administrativo bem como a qualidade dos serviços prestados não correspondia à pactuada.

39. É incontroverso que, se a Administração tivesse exercido seu dever de fiscalização contratual, já se saberia, ao final da concessão, não ser possível a prorrogação premial (art. 18, § 2º, da Lei Municipal nº 3.548, de 2002). Dessa forma, com o devido planejamento, novo procedimento licitatório poderia ser deflagrado tempestivamente para a seleção de novas concessionárias.

40. Como a falta de diligência dos gestores públicos fez com que o resultado das apurações sobre o adimplemento contratual e qualidade da prestação de serviços apenas fosse efetivamente obtido dois meses após o fim da vigência da concessão, e não houve nenhum aditivo ao contrato, houve período de concessão do serviço público sem lastro contratual.

41. Além disso, uma vez inexistente qualquer procedimento licitatório em curso àquela época para nova concessão, não restou alternativa à Administração senão a de “contratar por emergência” a mesma concessionária, em desvirtuamento da regra constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de contratação mediante prévia licitação (art. 37, XXI, da Constituição¹; art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993²).

42. Nesse ponto, não há sentido na alegação dos defendentes de que houve “prorrogação excepcional”, pois a prorrogação contratual tem, por objeto, um contrato vigente. Assim, o argumento de defesa não se sustenta, uma vez que a prorrogação de contrato findo consiste de negócio jurídico de objeto impossível.

43. Sobre a questão a Unidade Técnica concluiu que a conduta dos gestores públicos foi desidiosa:

Verifica-se, assim, que, no presente caso, o **poder concedente deixou transcorrer** o prazo contratual sem celebrar qualquer aditivo, o que possibilitou a prestação de serviços sem cobertura contratual.

Destaca-se que o entendimento que prevalece é no sentido de **vedar a celebração de aditivos a contratos extintos, com efeitos retroativos**, de forma que a continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente à de **um contrato verbal, expressamente vedado** pelo art. 60, da Lei nº 8.666/93.

Esse cenário reflete a **desídia do poder público**, que **deixou o prazo do contrato de concessão expirar sem formalizar sua prorrogação tempestivamente**, de forma que o parceiro privado se manteve executando os serviços de transporte coletivo sem amparo em instrumento jurídico válido. (fl. 1.456v, grifos nossos).

44. Dessa forma, entendemos que Sr. Agostinho Fernandes da Silveira, o Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz e o Sr. Carlos Magno de Moura Soares incorreram em manifesta negligência com o dever de fiscalização dos contratos administrativos de elevada

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos nossos).

² “Art. 2º. **As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (Grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

materialidade e relevância para o Município de Contagem – concessão de serviço de transporte público de passageiros.

45. Assim, os referidos responsáveis teriam incorrido, mediante conduta omissiva, em culpa grave, passível de aplicação de multa por essa Corte de Contas (art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008).

III.2 Responsabilidade do Consórcio Sul – CONSUL e do Consórcio Norte – CONNORTE

46. Este Órgão Ministerial, a fls. 695-704v, requereu a citação dos consórcios contratados, porquanto não teriam adimplido os contatos celebrados, o que teria se tornado fator obstativo, ilícito, às prorrogações contratuais pelo Município, com possível dano ao erário.

47. No entanto, em detido exame do feito, verificamos que as irregularidades apuradas cingem-se apenas ao descumprimento de cláusulas contratuais com o Município de Contagem.

48. Depreende-se dos autos que a prorrogação ilícita denunciada se operou apenas em razão da falta de planejamento e de fiscalização contratual pelo Executivo municipal. Neste processo, não há sequer indício de que os consórcios delegatários tenham corroborado para que o contrato fosse prorrogado.

49. Consigne-se que, nos exames da Unidade Técnica, não se apurou nenhuma lesão à Fazenda Municipal.

50. Nesse diapasão, entendemos que o direito material controvertido nas relações estritamente contratuais, sem lesão direta a normas constitucionais ou legais, não sujeita o particular à jurisdição do Tribunal de Contas, haja vista que os valores não são relativos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

transferências voluntárias (convênios e congêneres)³, não se apurou dano ao erário⁴, nem há indícios de possível conluio entre os particulares e a Administração Pública.

51. No entanto, destaque-se, é dever-poder da Administração Pública iniciar procedimento com vistas a aplicar sanções àqueles que inadimplam contrato administrativo:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

52. Dessa forma, não verificamos haver elementos nos autos suficientes para ensejar a responsabilização, no âmbito desse Tribunal de Contas, dos consórcios contratados.

53. Porém, mostra-se relevante determinar ao Município que adote as medidas necessárias para iniciar procedimento administrativo punitivo em face das contratadas que se mantiveram inadimplentes com o Poder Público de Contagem.

CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo(a):

- a) **acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva** suscitadas pelo **Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama** e pelo **Sr. Saint**

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

⁴ Súmula TCEMG nº 122. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Clair Schmiett Terres, com a conseqüente exclusão de ambos da relação processual;

- b) **não responsabilização** do **Consórcio Sul – CONSUL** e do **Consórcio Norte – CONNORTE**, uma vez que não há provas nos autos de dano ao erário ou conluio com a Administração Pública;
- c) **aplicação de multa** ao **Sr. Agostinho Fernandes da Silveira**, Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TRASNCON até mar./2016, o **Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz**, Diretor da TRASNCON a partir de mar./2016, e o **Sr. Carlos Magno de Moura Soares**, Prefeito do Município de Contagem à época, em razão de “prorrogação” de contratos, expirados, de concessão do serviço de transporte público de passageiros do Município de Contagem (art. 37, XXI, da Constituição da República; art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993).
- d) **intimação do Município de Contagem** para que demonstre as medidas tomadas para apurar o inadimplemento contratual do Consórcio Sul e do Consórcio Norte (art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993).

55. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)